

JULHO 2004

SUMÁRIO

- I. **Legislação nacional**
- II. **Instruções administrativas**
- III. **Jurisprudência nacional**

I. LEGISLAÇÃO NACIONAL

⇒ **Ministério das Finanças**

Decreto-Lei n.º 162/2004, de 3 de Julho

Altera o Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 566/99, de 22 de Dezembro, nomeadamente no domínio das obrigações declarativas.

⇒ **Assembleia da República**

Lei n.º 26/2004, de 8 de Julho

Aprova o Estatuto do Mecenato Científico, e procede à nona alteração do Estatuto do Mecenato, criado pelo Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março.

⇒ **Assembleia da República**

Resolução da Assembleia da República n.º 47/2004, de 8 de Julho

Aprova a Convenção entre a República Portuguesa e a República da Estónia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e o Protocolo Adicional a ela anexo, assinados em Tallin em 12 de Maio de 2003, entrando em vigor após troca dos instrumentos de ratificação.

(Ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 33/2004, de 8 de Julho de 2004.)

⇒ ***Assembleia da República***

Resolução da Assembleia da República n.º 49/2004, de 10 de Julho

Aprova a Convenção entre a República Portuguesa e a República da Eslovénia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e o Património e seu Protocolo Adicional, assinados em Liubliana em 5 de Março de 2003, entrando em vigor após troca dos instrumentos de ratificação.

(Ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 34/2004, de 10 de Julho de 2004.)

⇒ ***Ministério das Finanças***

Portaria n.º 895/2004, de 22 de Julho

No âmbito da reforma tributação do património e consequente abolição do imposto sobre as sucessões e doações, e eliminação da tributação das transmissões gratuitas a favor das pessoas colectivas, é aprovada a participação modelo 1 de transmissões gratuitas sujeitas a imposto do selo, a que se refere o artigo 26.º do Código do Imposto do Selo, e os anexos relevantes, bem como as respectivas instruções.

II. INSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS

⇒ ***DGCI***

Informação Vinculativa n.º 927/03 de 23 de Abril de 2004

Publicado em 1 de Julho

Dedutibilidade de juros pagos pela Sucursal à Sede Central, aplicação das regras da subcapitalização às sucursais de entidades não residentes.

A administração fiscal pronunciou-se no sentido de considerar que aos juros pagos por uma sucursal localizada em território português de uma entidade não residente à respectiva sede central, como contrapartida de financiamentos por esta concedidos, não é de aplicar o regime da subcapitalização previsto no art. 61º do Código do IRC, uma vez que, não tendo a sucursal capital próprio, não é possível determinar o excesso de endividamento nos termos previstos no nº3 daquela norma.

Todavia, considera também que tal não prejudica a aplicação das regras relativas aos preços de transferência, ao abrigo do n.º9 do art. 58º do mesmo diploma.

⇒ **DGCI**

Informação Vinculativa n.º 570/2004 de 1 de Junho de 2004

Publicado em 2 de Julho

Dispensa de efectuar o Pagamento Especial por Conta - Artigo 98º nº 10 alínea a)

A administração fiscal considera que, face ao disposto no n.º 10 do artigo 98º do Código do IRC, só estão dispensadas do Pagamento Especial por Conta (PEC) as entidades aí indicadas, ou seja, os sujeitos passivos que se encontrem com processos no âmbito do Código dos Processos Especiais de Recuperação de Empresa e de Falência e os totalmente isentos de IRC nos termos dos artigos 9º e 10º daquele diploma e do Estatuto Fiscal Cooperativo, ainda que suportem imposto por retenção na fonte a título definitivo. Determina também que a possibilidade de excluir da base de cálculo do pagamento especial por conta os rendimentos isentos de imposto é de afastar, face ao quadro legal actual.

⇒ **DGCI**

Informação Vinculativa n.º . 806 / 2003, de 23 de Abril de 2004

Publicado em 6 de Julho

Pagamentos por conta e pagamento especial por conta em períodos de tributação inferiores a 1 ano

Após interpretação conjunta dos artigos 8º, n.º 3, 96º, 97º e 98º, a administração fiscal considerou os períodos de tributação inferiores a um ano são períodos de transição ou intercalares que resultam da passagem de um período de tributação coincidente com o ano civil para um período especial de tributação (não coincidente com o ano civil), e vice versa. Assim sendo,

- Para períodos de tributação inferiores a um ano, quer sejam períodos de transição de um período especial de tributação para um período coincidente com o ano civil ou sejam períodos de transição de um período coincidente com o ano civil para um período diferente do ano civil (período especial de tributação), se a data em que se verificaria a obrigação do pagamento (3.º mês do período de tributação) ocorrer para além do termo do respectivo período, não haverá lugar a PEC por não se verificar esta obrigação naquele período de transição (inferior a um ano).
- No caso da data da eventual 2.ª prestação do PEC (10.º mês do respectivo período) ultrapassar o termo do período de transição, o sujeito passivo fica obrigado ao pagamento da totalidade do PEC que se mostrar devido numa única prestação, ou seja no 3.º mês, obviamente, se este ocorrer.

- O mesmo raciocínio deverá ser aplicado, com as devidas adaptações, na situação a que se reporta o Decreto-Lei 128/2003, de 26 de Junho (altera os prazos de entrega do pagamento especial por conta de 2003, produzindo efeitos desde 1 de Janeiro de 2003).

⇒ **DGCI**

Ofício Circulado n.º 30072 , de 28 de Junho de 2004

Publicado em 9 de Julho

IVA - Facturação – al. F, artº 35º do CIVA – Requisitos facturas – Data da colocação à disposição

Determina o que considera como “data em que os bens foram colocados à disposição do adquirente para efeito do cumprimento do disposto na alínea f) do n.º 5 do art.º 35.º do Código do IVA, em relação ao vários tipos de transmissão de bens e prestação de serviços sujeitos a imposto (ex. facturação antecipada, facturação global, transmissão de bens e prestação de serviços de carácter continuado).

Em relação ao tipo de menção que deve constar das facturas, a administração fiscal considera que para cumprimento da alínea f) do n.º 5 do art.º 35.º do CIVA, o legislador não impôs qualquer menção obrigatória, pelo que ficará ao critério dos sujeitos passivos a adopção da expressão que, no seu entender, melhor identifique a data em que os bens foram colocados à disposição do adquirente, em que os serviços foram efectuados ou em que foram efectuados pagamentos anteriores à realização das operações. No entanto, a título exemplificativo, a administração fiscal sugere aos sujeitos passivos a seguinte expressão: “Alínea f) do n.º 5 do art.º 35.º do CIVA - .../.../...”.

⇒ **DGCI**

Informação Vinculativa n.º 166 / 03, de 13 de Fevereiro de 2004

Publicado em 9 de Julho

Assinatura de declaração por administradores não residentes

Considera que os administradores de uma sociedade, sendo os respectivos representantes legais, deverão, ainda que se trate de pessoas não residentes neste território e que aqui não obtenham rendimentos, possuir número de identificação fiscal, por força do disposto no art.º 9º do Dec.-Lei n.º 463/79, de 30 de Novembro, e assinar, naquela qualidade, a declaração de rendimentos da sociedade, em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 109º do Código do IRC.

⇒ **DGCI**

Informação Vinculativa n.º 3217 / 2003, de 25 de Março de 2004

Retenção na fonte sobre rendas de leasing

A administração fiscal esclarece qual o regime fiscal aplicável às rendas de locação financeira pagas a entidades não residentes sem estabelecimento e com estabelecimento estável em território português.

⇒ **DGCI**

Informação Vinculativa n.º 3565 / 2003, de 16 de Abril de 2004

Prazo de caducidade - IRC - Retenções na fonte a título definitivo

Nesta informação a administração fiscal considera que, nos casos de retenção na fonte a título definitivo, o IRC assume a natureza de imposto de obrigação única, sendo o momento relevante para o início da contagem do prazo de caducidade aquele em que ocorre o facto tributário, isto é, a data em que ocorre a obrigação de efectuar a retenção a título definitivo.

Assim, o imposto poderá ser liquidado no prazo de quatro anos, devendo, no mesmo prazo, a liquidação ser notificada ao contribuinte, de acordo com o disposto nos artigos 93º do CIRC e 45º da LGT

⇒ **DGCI**

Informação Vinculativa n.º 1927 / 2000, de 13 de Maio de 2004

Ajudas de Custo

Considera que o sócio gerente pode apresentar, do mesmo modo que os outros trabalhadores, despesas com ajudas de custo e com compensação pela deslocação em viatura própria, comprovadamente indispensáveis para a obtenção de proveitos, com a limitação consagrada na alínea f), do n.º 1, do art.º 42 do Código de IRC.

III. JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

⇒ **Supremo Tribunal Administrativo**

Processo n.º 01679/03, 23 de Julho de 2006

Relator Dr. Brandão de Pinho

Benefício Fiscal – 27º EBF

O artigo 27º do EBF determina que “O Ministro das Finanças pode, a requerimento e com base em parecer fundamentado da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, conceder isenção total ou parcial de IRS ou de IRC relativamente a juros de capitais provenientes do estrangeiro, representativos de empréstimos e rendas de locação de equipamentos importados, de que sejam devedores o Estado, as regiões autónomas, as autarquias locais e as suas federações ou uniões, ou qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendidos os institutos públicos, e as empresas que prestem serviços públicos, desde que os credores tenham a residência, sede ou direcção efectiva no estrangeiro”.

No âmbito deste benefício fiscal o Acórdão em causa considera:

- Que o direito ao benefício surge com a verificação histórica dos pressupostos de atribuição desse benefício, sendo o reconhecimento desse benefício praticado no âmbito de poderes vinculados e tendo natureza declarativa (art. 11º EBF);
- Que a prova do pressupostos do direito ao benefício deve ser feita pelo interessado, nos termos do 65º CPPT, e que essa prova deve ser feita em requerimento a deduzir para o efeito;
- Este benefício fiscal, sendo sujeito a reconhecimento pela administração tributária, é transmissível nos termos do 13º, n.º 3 do EBF, mediante acto expresso do Ministro das Finanças desde que se verifiquem os pressupostos do benefício no transmissário e que “fique assegurada a tutela dos interesses públicos com ele prosseguidos”.

PRAÇA MARQUÊS DE POMBAL 1 8º
1250-160 LISBOA

AVENIDA DA BOAVISTA 3265 7º
4100-137 PORTO

TEL 351 21 355 3800 . FAX 351 21 353 2362
e-mail: lisboa@gpcb.pt . <http://www.gpcb.pt>

Tel 351 22 616 6920 . FAX 351 22 616 6949
e-mail: porto@gpcb.pt . <http://www.gpcb.pt>